



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

[\(VIDE INDICAÇÃO CEE 40/2004\)](#)

PROCESSO CEE Nº : 398/2000 – Reautuado em 26-06-2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL:	Orientação ao sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da educação básica
------------------	--

ASSUNTO : Revisão da Indicação CEE n.º 12/2000

RELATORA : Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001 CES Aprovada em 25-07-2001

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Não resta dúvida de que a atribuição de aulas aos professores representa um momento bastante complexo na vida das escolas, não apenas pelos inúmeros interesses envolvidos e pela diversidade das situações existentes, mas, principalmente, porque na seleção do corpo docente repousa a oportunidade para a constituição de um grupo eficiente e capaz para a realização da proposta pedagógica da escola.

Com a nova LDB houve uma alteração substancial na situação até então existente, havendo a necessidade de estabelecerem-se alguns parâmetros que norteassem o processo numa fase de transição, procurando diminuir as inseguranças e orientar as escolas num momento tão importante e delicado como é a composição do seu quadro de professores.

Com esse objetivo, este Conselho fez publicar em 13/12/2000 a Indicação CEE n.º 12/2000. Desde então inúmeras consultas e sugestões têm sido feitas no sentido de buscar maiores esclarecimentos e tornar as disposições mais abrangentes para atingirem as variáveis que surgem ao se considerar a formação e titulação de cada professor.

É este o objetivo da presente Indicação: rever os termos da Indicação CEE n.º 12/2000 e estabelecer princípios norteadores aos responsáveis pelo processo, que garantam a flexibilidade de decisão que cada



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001

caso requer a fim de, sem prejudicar as escolas, respeitar os direitos dos principais envolvidos que são os professores.

É importante ressaltar que a LDB, ao tratar dos profissionais da educação, em seu Artº 61, diz:

"Art. 61 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

'I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

'II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades."

Sabidamente o legislador deixou expressa na lei a importância da experiência adquirida através da prática, associada à formação teórica que sustenta e dá significado à prática. Trata-se de um princípio fundamental para decisões de casos que nem sempre se enquadram de forma muito clara nas normas existentes.

Por outro lado, se deve levar em conta também que as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e para o ensino médio enfatizam a organização curricular por áreas de conhecimentos, em contraposição à divisão rígida por disciplinas, própria do regime anterior.

Essas considerações são fundamentais ao se analisar a habilitação do professor, principalmente em função de duas questões que devem ser superadas: a origem do professor que ainda se habilita em cursos de licenciatura, estruturados nos moldes da legislação anterior e a revogação da Portaria MEC n.º 399/89, que disciplinava o registro das disciplinas que o professor poderia lecionar em função da licenciatura feita.

Faz-se necessário desde logo distinguir o **direito** de lecionar e a **aptidão** para lecionar determinadas disciplinas ou disciplinas de áreas afins, que os professores detém e as respectivas etapas da Educação Básica.

O **direito** de lecionar decorre da lei expressa e é atribuído aos professores portadores de licenciatura específica ou equivalente, com diploma devidamente registrado, com relação à disciplina própria da



licenciatura ou às disciplinas resultantes de seu desmembramento que se referem à mesma matéria de estudo.

Em todas as demais hipóteses, existe a possibilidade de o professor ser autorizado a lecionar, se restar comprovada sua **aptidão** para a disciplina pretendida, na etapa requerida. A autorização dependerá da análise do correspondente currículo escolar do interessado pela autoridade responsável.

Estão autorizados a lecionar, independente de qualquer providência administrativa, os professores licenciados em áreas consideradas afins ou que, pela formação teórica e experiência prática comprovada, evidenciem condições satisfatórias para o exercício do magistério.

As autoridades responsáveis devem embasar as suas decisões nos fundamentos acima referidos, levando em conta, principalmente, a conveniência e o funcionamento regular das escolas, cujo processo pedagógico não pode sofrer solução de continuidade.

Dentro deste espírito, somente estão sujeitos a autorizações especiais das Diretorias Regionais de Ensino os interessados em lecionar que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas.

Mais uma vez as presentes orientações visam exclusivamente relacionar as diversas situações em que se considera o professor apto a se candidatar às aulas, sem a intenção de estabelecer um critério classificatório resultante de eventuais pontuações pré-estabelecidas para cada processo.

Até que outras normas mais definitivas venham a ser estabelecidas, prevalecem as seguintes orientações:

A - Têm direito a lecionar:

I. Na educação infantil.

1. Os portadores de Licenciatura em Pedagogia com aprofundamento específico em educação infantil;

2. Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM), e de curso normal de nível médio.

3. Os portadores de Diploma do Curso Normal Superior, com Habilitação Específica; **(NR)**

4. Os portadores de Diploma do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a sua nomenclatura, com habilitação específica. **(NR)**



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001

II. No ensino fundamental (ciclo I – 1ª a 4ª série):

1. Os portadores de Licenciatura em Pedagogia com habilitação específica;

2. Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM), e de curso normal de nível médio.

3. Os portadores de Diploma do Curso Normal Superior, com Habilitação Específica; **(NR)**

4. Os portadores de Diploma do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a sua nomenclatura, com habilitação específica. **(NR)**

III. Na educação especial

1. os portadores de Licenciatura em Pedagogia com Habilitação Específica, na hipótese de adoção de modelo de classes especiais.

IV. No ensino fundamental (ciclo II – 5ª a 8ª série) e no ensino médio:

1. Todos os portadores de Licenciatura específica ou equivalente, a disciplina própria da licenciatura ou aquelas resultantes de seu desdobramento e que, sob denominações diversas, se referem à mesma matéria de estudo. Estes devem ser atendidos prioritariamente.

Incluem-se entre os portadores de Licenciatura:

1. Os portadores de diploma de Licenciatura devidamente registrado, no nível indicado no diploma – plena ou curta.

2. Os portadores de certificado de curso de Programa Especial de Formação Pedagógica, nos termos da Resolução CNE nº 2/97 ou Deliberação CEE nº 10/99, na disciplina especificada no certificado.

3. Os portadores de diploma de Curso Superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71.

B - Estão autorizados a lecionar:

I - Na educação infantil:

1. os licenciados em Pedagogia, sem Habilitação específica;

2. os diplomados em curso normal, em nível médio, sem habilitação específica;

II - No ensino fundamental (ciclo I - 1ª a 4ª série):



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001

Os Licenciados em Pedagogia, sem habilitação específica.

III - Na educação especial:

1. os portadores de certificado de Curso de Especialização na área:

2. os portadores de certificado de curso oferecido pela CENP, na área;

3. os portadores de certificado de curso de especialização em nível médio, na área.

IV - No ensino fundamental (ciclo II - 5ª a 8ª série) e no ensino médio:

1. Língua Portuguesa:

a) portadores de Licenciatura curta em Letras para o ensino médio.

2. História:

a) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em História;

b) Licenciados em Filosofia;

c) Licenciados em Ciências Sociais;

d) Licenciados em Estudos Sociais com Habilitação em Geografia;

e) Licenciados em estudos sociais, com Habilitação em Educação Moral e Cívica.

3. Geografia:

a) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em Geografia;

b) Licenciados em Ciências Sociais;

c) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em História;

d) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em Educação Moral e Cívica.

4. Matemática:

a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Matemática;

b) Licenciados em Física;



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001

c) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física;

d) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia para o ensino fundamental;

e) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química para o ensino fundamental.

5. Ciências Físicas e Biológicas:

a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia;

b) Licenciados em Ciências Biológicas;

c) Licenciados em História Natural;

d) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física para o ensino fundamental;

e) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química para o ensino fundamental;

f) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Matemática para o ensino fundamental.

6. Educação Artística:

a) Licenciados em Desenho;

b) Licenciados em Música;

c) Licenciados em Educação Artística, qualquer que seja a Habilitação;

d) Licenciados em Artes Plásticas.

7. Biologia:

a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia;

b) Licenciados em Ciências Biológicas ou em Ciências Físicas e Biológicas;

c) Licenciados em História Natural.;

d) Licenciados em Ciências Naturais.

8. Física:

a) Licenciados em Matemática;

b) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física;

c) Licenciados em Química.



9. Química:
- a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química;
- b) Licenciados em Física.
10. Filosofia:
- a) Licenciados em Pedagogia;
- b) Licenciados em Ciências Sociais;
- c) Licenciados em Sociologia;
- d) Licenciados em História.
11. Sociologia:
- a) Licenciados em Ciências Sociais;
- b) Licenciados em Filosofia;
- c) Licenciados em História;
- d) Licenciados em Pedagogia.
12. Psicologia:
- a) Licenciados em Pedagogia;
- b) Licenciados em Filosofia.
13. Desenho Geométrico:
- a) Licenciados em Matemática;
- b) Licenciados em Desenho.
14. Fundamentos da Educação (Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, História da Educação) e Didática e Prática de Ensino:
- a) Todos os Licenciados em Pedagogia que tenham estudado a disciplina.
15. Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental:
- a) Licenciatura em Curso Normal de Nível Superior.
16. Disciplinas Profissionalizantes:
- a) Professores que se enquadrem nos termos do Artº 17 da Res. CNE/CEB n.º 4/99;
- b) Pessoal habilitado nos termos do item 23 da Indicação CEE n.º 8/2000 ou autorizados nos termos dos itens 24 e 25 da mesma Indicação.



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 09/2001

2. CONCLUSÃO

Diante das considerações supra a Câmara de Educação Superior apresenta ao Plenário deste Conselho a presente sugestão para substituir a Indicação CEE Nº 12/2000.

São Paulo, 27 de junho de 2001.

a) Consa. Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Benedito Gomide de Souza, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Luiz Roberto Dante, Nara Lúcia Nonato, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

São Paulo, em 27 de junho de 2001.

a) Consº Dárcio José Novo
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Francisco José Carbonari e Luiz Roberto Dante votaram com restrições.

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou com restrição conforme sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Publicado no DOE em 28/7/2001 Seção I Páginas 19/20.
(NR) Nova redação – Indicação CEE nº 40/04 – Publ. DOE de 22/5/04 – Seção I –
Páginas 10/11/12/13; Republicada no DOE em 25/5/04 – Seção I – Páginas
13/14/15/16; Retificada no DOE em, 26/05/04 – Seção I – Páginas 13/14/15/16